



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 103/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 929/2018, que “Dispõe sobre a transparência das sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17 105 12038  
Horas 09 : 39  
Por: Edisângela

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 929/2018.

Dispõe sobre a transparência das sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios do Estado de Rondônia.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da filmagem com áudio das sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios do Estado de Rondônia, nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite e pregão presencial.

§ 1º. Aplica-se esta Lei ao Regime Diferenciado de Contratações realizado na forma presencial, conforme a Lei Federal nº 12.462, de 4 agosto de 2011.

§ 2º. A filmagem com áudio será publicada no sítio oficial do Órgão responsável pela licitação em até 2 (dois) dias úteis contados a partir do encerramento da sessão pública.

§ 3º. A mídia deverá ser disponibilizada por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 2º. Nos casos de licitação realizada sob a forma eletrônica, deverá ser disponibilizado atalho para acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame que permita o acompanhamento e o acesso a todos os procedimentos da licitação.

Art. 3º. Fica autorizada a edição de atos específicos com fins de cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A atribuição mencionada no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, será de competência da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

Art. 4º. Sem prejuízo da competência da Controladoria-Geral do Estado - CGE, é assegurado a qualquer cidadão o direito de requerer o cumprimento do disposto nesta Lei.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 73 , DE 17 DE ABRIL DE 2018.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 18/04/18
Hora: 08:40
M. de Jesus M. Cordeiro Assessora Parlamentar
<b>RUBRICADA</b>

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a transparência das sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a gravação de vídeo e áudio de todas as sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios do Estado de Rondônia, nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite e pregão presencial.

Trata-se de proposta relativa à matéria de licitação e contratos cuja competência para estabelecimento de regras gerais recai sobre a União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

De tal modo, ficam os demais Entes da Federação vinculados à aludida Lei Federal sobre licitações e contratos no que for efetivamente disciplinado pela por ela, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Estado de Rondônia, ao dispor sobre o assunto, deve obediência aos Princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666, de 1993, consoante previsão do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

A mesma regra aplica-se as outras Unidades federativas, sendo-lhes permitido a confecção de normas aptas a suplementar as disposições das normas gerais de licitação e contratos (artigo 22, inciso XXVII c/c artigo 25, § 1º, ambos da Constituição Federal) com vistas a adequá-las aos Princípios Fundamentais contidos na Constituição Federal, desde que não entrem em conflito com o que dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou tão somente busquem dar visibilidade e maior concretude aos Princípios já constantes no aludido Diploma, como é o caso.

Nesse ínterim, é oportuno mencionar que ao estabelecer a obrigatoriedade de filmagem com áudio nas licitações, a hodierna propositura não confronta as determinações da Lei nº 8.666, de 1993, vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão somente em sua divulgação na medida em que amplia a publicidade e, conseqüentemente, a possibilidade de controle pela população e demais Órgãos da Administração.

Ressalto, que dentre os fundamentos contemplados por este Projeto, destaca-se o Princípio da Publicidade e a Transparência, constantes tanto como regra geral para toda a Administração Pública (artigo 37, caput da Constituição Federal) quanto específica para licitações e contratos (artigo 3º, caput da Lei Federal nº 8.666, de 1993) e, ainda, na Lei de Acesso à Informação (artigo 3º, inciso IV da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Destarte, os valores contidos na publicidade dos atos administrativos são prestigiados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes precedentes:

*Handwritten mark*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

"Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o ICU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo ICU tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. (...) **A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/1988).**" (ADI 2.198, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 19-8-2013.) (grifo nosso)

"Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. **A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.**" (SS 3.902 AgR-segundo, rel. min. Ayres Britto, j. 9-6-2011, P, DJE de 3-10-2011.) (grifo nosso)

Sendo assim, com essas diretrizes e imbuído pelo Princípio da Publicidade em sua vertente mais peculiar, busca-se na proposta em comento a permanência do Estado de Rondônia no ranking do Ministério Público Federal e do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU como referência e nota máxima em Transparência e Combate à Corrupção.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
DANIEL PEREIRA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 17 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a transparência das sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da filmagem com áudio das sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios do Estado de Rondônia, nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite e pregão presencial.

§ 1º. Aplica-se esta Lei ao Regime Diferenciado de Contratações realizado na forma presencial, conforme a Lei Federal nº 12.462, de 4 agosto de 2011.

§ 2º. A filmagem com áudio será publicada no sítio oficial do Órgão responsável pela licitação em até 2 (dois) dias úteis contados a partir do encerramento da sessão pública.

§ 3º. A mídia deverá ser disponibilizada por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 2º. Nos casos de licitação realizada sob a forma eletrônica, deverá ser disponibilizado atalho para acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame que permita o acompanhamento e o acesso a todos os procedimentos da licitação.

Art. 3º. Fica autorizada a edição de atos específicos com fins de cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A atribuição mencionada no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, será de competência da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

Art. 4º. Sem prejuízo da competência da Controladoria-Geral do Estado - CGE, é assegurado a qualquer cidadão o direito de requerer o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

*W.*